

ANÁLISE DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA ANTE A TEORIA DA IGUALDADE DE RECURSOS

Alex de Araújo Pimenta

Centro Universitário Salesiano de São Paulo

Grasiele Augusta Ferreira Nascimento

Centro Universitário Salesiano de São Paulo

RESUMO: O artigo parte da seguridade social no Brasil com vistas a confrontá-la com o modelo proposto pelo filósofo do Direito Ronald Dworkin, em *A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade* (2011). Nesta obra doutrinária, é pregado que os recursos dedicados à vida de cada pessoa devem ser iguais, integrando-se recursos privados e poder político. O mercado, a liberdade e a democracia são seus núcleos. Para uma boa compreensão, o leitor é ambientado à situação hipotética, proposta pelo autor, de divisão igualitária e legítima dos bens disponíveis em uma sociedade real, sem deixar de enfrentar as dificuldades e implicações inerentes, como a impossibilidade concreta, tanto de uma exata divisão material como da satisfação dos anseios peculiares a cada cidadão. A manutenção da igualdade atingida num sistema como tal, de livre comércio, e o respeito às individualidades e deficiências físicas e intelectuais também são inquietudes destacadas no trabalho. O objetivo é refletir sobre a possibilidade de se aprimorar a seguridade brasileira rumo ao equilíbrio entre a concepção que a originou, de bem-estar social, e os princípios liberais de mercado, que estão enraizados na sociedade. O arcabouço teórico ainda traz o debate de Amartya Sen e referências a Rawls, Bauman e Sartre. Conclui-se grande dificuldade de concretização das propostas difundidas por Dworkin, dado o gigantismo e a complexidade das sociedades reais, em especial a brasileira, mas sua teoria revela-se relevante para a reflexão da eficácia dos sistemas vigentes, quanto ao cumprimento dos anseios comuns, manifestados nos preceitos constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia do Direito. Ronald Dworkin. Igualdade de recursos. Seguridade Social. Constituição brasileira.

Introdução

O presente trabalho analisa a proteção social brasileira na forma consolidada pela Constituição Federal de 1988, em relação ao modelo proposto pelo filósofo do Direito Ronald Dworkin, em *A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade* (2011), que tem como característica a busca da igualdade, mas sem ofensas à liberdade; à iniciativa; e às preferências e particularidades dos cidadãos.

O objetivo é refletir sobre a possibilidade de se aprimorar a seguridade brasileira rumo ao equilíbrio entre a concepção que a originou, de bem-estar social, e os princípios liberais de mercado, já fortemente estabelecidos, os quais são vistos na obra em referência como primordiais para transcender o mero assistencialismo, desde que devidamente integrados recursos privados e poder político, no sentido de permitir a cada cidadão livremente ter as mesmas condições de atingir a igualdade material.

A importância de novos paradigmas é premente na dinâmica jurídica e econômica global, dados os efeitos deletérios à sociedade já detectados tanto em sistemas

extremamente abrangentes e permissivos - característica de sociedades mais voltadas ao bem-estar social, a exemplo de várias nações europeias e, até mesmo, a brasileira - quanto naqueles demasiadamente enxutos e, por vezes, excludentes, como o norte-americano.

Ao mesmo tempo em que conservadores apelam para a meritocracia e a argumentos psicológicos para atacar benefícios sociais, prática que ganha força em momentos de crise financeira e de déficit público em alta, progressistas apontam para a necessidade de se reduzirem as desigualdades, tendo aqui a seguridade importante papel até mesmo para manter a economia ativa nos momentos de dificuldade.

Assim, para melhor compreensão da proposta ora apresentada, o leitor primeiramente é ambientado ao sistema de seguridade social pátrio, a partir de momentos históricos relevantes e da delimitação constitucional acerca de Previdência, Saúde e Assistência Social, incluindo-se, ainda, programas como o Bolsa Família e o Programa Universidade para Todos (Prouni).

Em seguida, apresenta-se a teoria da igualdade de recursos, a qual remete a um modelo de assistência necessário aos cidadãos em condições de adversidade.

Por fim, busca-se aproximar os dois modelos, no sentido de verificar as possibilidades de aplicação e, em especial, as similitudes entre o legislador nacional e a aludida teoria, a partir de quando restará claro que, mesmo surgidos de concepções sociais e econômicas diversas, ambos os modelos convergem na busca de soluções para a desigualdade, dentro de sociedades que primam pela democracia e pela economia de mercado.

1 A seguridade social brasileira

A seguridade social no Brasil remonta ao século XVI, poucos anos após o seu descobrimento, inicialmente importando a concepção portuguesa das Santas Casas. A primeira santa casa aqui instituída foi em 1539 na cidade de Olinda. Alguns anos depois, foram fundadas em Santos, Vitória e Salvador. A Santa Casa paulistana foi criada em 1560 e a carioca, em 1582, todas com o objetivo de auxílio à saúde e demais prestações tipicamente filantrópicas.

A Constituição pioneira no trato da aposentadoria foi a de 1891, então concedida somente a funcionários públicos em caso de invalidez, a exemplo de outras previsões preexistentes para tais e a militares.

A extensão de benefícios previdenciários a não servidores públicos começou a ser desenhada em 1919 pelo Decreto Legislativo nº 3.724, com a previsão de uma indenização única a ser paga ao operário ou à sua família, em caso de acidentes. Todavia, o pagamento dessa indenização ficava a cargo dos empregadores.

O embrião do sistema de reserva de valores, para a manutenção de benefícios, formou-se a partir da determinação, por meio do Decreto Legislativo nº 4.682/1923, de as empresas de estradas privadas de ferro instituírem caixas de aposentadorias e pensões para seus funcionários diretos. Tal decreto, chamado de Lei Eloy Chaves, é conhecido como o marco inicial da previdência social brasileira (IBRAHIM, 2011, p. 57).

Por sua vez, a primeira instituição pública a efetivamente gerir de forma especializada benefícios de natureza previdenciária foi o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM).

Outras instituições públicas foram criadas para categorias diversas. Em 1966, foram todas unificadas por meio do Decreto-Lei nº 72, que criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Em 1977, a Lei nº 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), no intuito de organizar o aparelho estatal, agregando as seguintes entidades: INPS; Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps); Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA); Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (Funabem); Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev); Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas) e a Central de Medicamentos (CEME).

Com a criação do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), pela Lei nº 8.029/1990, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social, já sob a égide da Carta Cidadã de 1988, INPS e Iapas foram unificados, tendo sido extintos ainda a LBA; a Funabem e a Ceme, remanescendo apenas a Dataprev. Já o Inamps também foi extinto, e a assistência médica passou a ser coberta pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Atualmente, o ordenamento constitucional brasileiro, no Título VIII, trata da ordem social, com disposições gerais no Capítulo I, tendo “como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (artigo 193).

Nesses termos, a seguridade social, como adotada na Constituição Federal, recebe muitas críticas, não somente quanto à terminologia, que dadas às circunstâncias melhor se apropriaria de *segurança*, mas especialmente por estudiosos de viés mais liberal, por contemplar vasta gama de ações (IBRAHIM, 2011, p. 5), conforme se verifica do disposto no artigo 194: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Fabio Zambitte Ibrahim (2011, p. 5), lembrando que a intervenção estatal no caso brasileiro é obrigatória, conceitua a seguridade social como: “A rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção do padrão mínimo de vida digna”.

Devido a sua importância para manter os valores de bem-estar e justiça sociais, Wagner Balera e Cristiana Mussi (2011, p. 32) ensinam: “O que interessa ao sistema de seguridade social não é garantir o padrão de vida do indivíduo, mas tão somente assegurar-lhe condições mínimas de sobrevivência digna”. Para Dânae Dal Bianco (2011, p. 20), é a busca da igualdade material.

A Organização Internacional do Trabalho define a seguridade social na Convenção nº 102/1952 (ratificada no Brasil somente em 2008, pelo Decreto Legislativo nº 269), como:

[...] a proteção que a sociedade proporciona aos seus membros, mediante a uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos. (BRASIL, 2008)

Há de se ressaltar que tanto saúde como assistência e previdência têm de ser compatibilizadas, pois todas visam a obter o bem-estar e a justiça social, sem que por isso tais subsistemas sejam confundidos da seguridade em terras brasileiras. Saúde e assistência social independem de contribuição e são devidas a todos, em momentos de necessidade do cidadão. Para tanto foi criado o SUS, previsto no artigo 196 da Constituição Federal e regido pela Lei nº 8.080/1990, cujos objetivos estão arrolados no artigo 5º; e a organização da Assistência Social, estabelecida pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social, Loas). A definição de assistência social está presente no artigo 1º e os objetivos, no artigo 2º dessa lei.

Por sua vez, a previdência social tem como uma das principais características a contributividade, como explica Dânae Dal Bianco.

Ao contrário da Assistência, a Previdência Social tem caráter contributivo: só aqueles que contribuem para o custeio do sistema terão direito aos benefícios. Enquanto o objetivo prioritário da Assistência Social é reduzir a pobreza e as desigualdades sociais, este não é o foco da Previdência, ainda que esta acabe por também desempenhar esse papel. Dito de outra forma, as políticas assistenciais, financiadas por tributos de caráter geral, permitem a redistribuição de renda entre diversos indivíduos da sociedade, ao passo que a Previdência Social tem como fundamento a redistribuição de renda em esquema de mutualismo e, individualmente, ao longo do ciclo de vida de cada indivíduo. (DAL BIANCO, 2011, p.14)

Embora sobre preceitos do mutualismo, advindos dos seguros e da intergeracionalidade, mesmo numa sociedade igualitária - sobre a qual se discorrerá a seguir - haveria a necessidade de um sistema solidário de seguridade social:

[...] eventos aleatórios, que constituem fator de risco social, podem afetar alguns de seus elementos - por exemplo - o falecimento de um indivíduo, deixando filhos menores ou uma pessoa acometida de uma doença grave ou altamente contagiosa, que fique impossibilitada de trabalhar ou de prover seu sustento e, além disso, necessitada de assistência médica. (DAL BIANCO, 2011, p.31)

A solidariedade social é princípio fundamental, como ensinou Wladimir Novaes Martinez (1995). Na hipótese de o cidadão estar afastado do sistema oficial de previdência, seja ele do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo INSS, ou o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), voltado aos servidores públicos estatutários da União, dos estados e dos municípios, os demais sistemas de seguridade em tese o amparam, o que, a princípio, demonstra o caráter protetivo do sistema nacional, moldado pela Constituição de 1988.

Não se devem perder de vista, ainda, os primados da equidade na participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Prende-se aqui na ideia de que a contribuição deve ser de todos, de forma equânime, sem que isso importe sobrecarregar parte da sociedade. Deve ser ponderada com o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da CF88.

2 A teoria da igualdade de recursos proposta por Ronald Dworkin

Passado um breve histórico da sistemática da seguridade social em terras brasileiras, há que esclarecer a teoria proposta na obra *A Virtude Soberana: A Teoria e Prática da Igualdade*, de Ronald Dworkin, filósofo norte-americano (1931-2013).

De plano, deve-se afixar que a igualdade de recursos supõe que os recursos dedicados à vida de cada pessoa devem ser iguais.

Assim, uma teoria geral da igualdade deve procurar meios de integrar recursos privados e poder político.

Há muito vem sendo defendido que o mercado é o inimigo da igualdade, de forma que os cidadãos comuns o enxergam como adversário e se sentem vítimas dos seus valores de eficiência e liberdade. Nessa linha, deveria haver um equilíbrio, impondo restrições ao mercado como ambiente econômico ou substituindo-o, em parte ou totalmente, por outro sistema.

Contudo, Dworkin (2011, p. 81) afirma que “a ideia de mercado econômico como mecanismo de atribuição de preços a uma grande variedade de bens e serviços deve estar no núcleo de qualquer elaboração teórica atraente da igualdade de recursos”.

Para defender e esclarecer como se daria o funcionamento de uma sociedade baseada na igualdade de recursos, o autor utiliza uma situação hipotética: um cenário onde um grupo de pessoas encontra-se numa espécie de ilha, com recursos naturais suficientes para a sobrevivência de todos. Sabendo da indeterminação do tempo que essas pessoas podem viver no lugar, um acordo haveria de ser feito no sentido de que ninguém teria direito prévio a nenhum dos recursos disponíveis. Ou seja, não existiria nenhum recurso exclusivamente destinado a qualquer um dos indivíduos, por qualquer razão.

A partir desse cenário, Dworkin cria um modelo de divisão igualitária e legítima dos bens disponíveis em uma sociedade real.

Todavia, o filósofo percebe que é impossível se atingir a igualdade com a mera divisão física, mecânica dos recursos, visto que, por exemplo, o número de vacas leiteiras pode não ser um múltiplo exato de n ; e, mesmo no caso dos recursos divisíveis, como a terra arável, alguns terrenos seriam melhores para uma utilização do que para outra, entre inúmeros problemas.

Além disso, nem todos poderiam sair satisfeitos com o seu quinhão e, assim, desejarem o do outro, o que ofenderia a igualdade. Mesmo que houvesse padronização, nivelada por cima, a partir de supostos artigos de luxo e desejo da maioria (exemplos citados pelo autor: ovos de tarambola e clarete envelhecido), alguns poderiam se sentir prejudicados por não desejarem ou não gostarem de tais produtos.

Por esse motivo, Dworkin (2011) introduziu um mecanismo chamado “teste de cobiça” (ou *envy test*), que teria o propósito de avaliar a distribuição da seguinte forma: ao fim da divisão dos recursos, se algum integrante preferisse o bem adquirido por outro, a divisão dos recursos não poderia ser tida como igualitária. Esse artifício deveria oferecer um meio de impedir que a divisão dos recursos privilegiasse algum segmento das partes envolvidas.

Eis a ideia de um leilão: método que buscaria mensurar os recursos necessários para cada vida em particular, observando, sem dúvida, o peso de cada recurso adquirido por um indivíduo em relação aos demais cidadãos. Nessa linha, a cada indivíduo seria destinado um número considerável e igual de conchas (análogo a moedas) a utilizarem no leilão (inicialmente igualitário).

É certo que o próprio autor reconhece que, em sociedades mais complexas, seria inviável a prática do leilão na forma preconizada, porém esclarece que o interesse principal está na elaboração de um ideal, de um dispositivo que o expresse e examine sua coerência, integridade e atratividade, numa instituição econômica ou política.

Com o êxito do leilão, após seu fim estar-se-ia diante de verdadeiro livre comércio. Mas a partir daí, como a igualdade de recursos resistiria? É um questionamento ao qual não se exime de responder. Há de se considerar que alguns adoeceriam; outros teriam mais talentos e disposição para o trabalho; a fazenda de uns poderia sofrer intempéries naturais, enquanto outras não. Enfim, o fator sorte é elemento a ponderar.

A solução encontrada é a disponibilização, no leilão inicial, de apólices de seguros.

Por sua vez, a sugestão de que um projeto de igualdade de recursos que ofereça uma compensação inicial para aliviar as diferenças humanas em recursos físicos ou mentais mostra-se problemática em diversos aspectos: a) nenhuma quantia de compensação inicial igualaria em recursos físicos ou mentais uma pessoa cega ou mentalmente deficiente de nascença a alguém considerado “normal” nesses aspectos; b) na teoria da igualdade de recursos, as faculdades não podem ser consideradas no mesmo sentido em que são os recursos materiais comuns.

Assim, é uma definição errônea do problema das deficiências dizer que a igualdade de recursos deve lutar o máximo possível para igualar as pessoas na constituição mental e física. O problema é, pelo contrário, determinar até que ponto a propriedade de recursos materiais independentes seria afetada pelas diferenças que existem nas faculdades físicas e mentais. (DWORKIN, 2011, p.100)

Aliás, a deficiência, para o autor, pode ser enquadrada não só nas hipóteses físicas e mentais clássicas, mas com relação a gostos dispendiosos, excêntricos ou difíceis de satisfazer, devido à escassez de algum bem desejável.

Há de se falar, até mesmo, em sofrimento daquele que tem gostos raros e, portanto, difíceis de serem satisfeitos, à semelhança de uma deficiência física. Para citar alguns exemplos, pode-se remeter a esportes raros; álbuns musicais difíceis de encontrar; quadros de artistas renomados; grande apetite sexual ou carros de luxo: “Assim, a ideia do leilão imaginário de seguros é, de imediato, um mecanismo para identificar anseios e

distingui-los das características positivas da personalidade, e também, para enquadrar esses anseios no regime geral elaborado para as deficiências” (DWORKIN, 2011, p. 104).

Para exemplificar a questão, remete-se às palavras do autor, a partir de duas personagens, Deborah e Ernest:

Admitamos que Deborah e Ernest comprem seguro no nível dos 60%. Deborah é bonita e poderia, de fato, alcançar o nível dos 90% como estrela de cinema. Nos outros aspectos ambos têm os mesmos talentos e interesses, e esses outros talentos não chegariam ao nível dos 60%. Ernest se recupera sob a apólice, mas Deborah não. Ela se depara com a opção de uma carreira no cinema, que detesta, ou de tentar pagar o prêmio e suas outras despesas com salário que conseguir ganhar nos empregos que ela e Ernest preferem. Ernest consegue ter esse emprego e a compensação da apólice, e está, portanto, em situação muito melhor. Essa vantagem é injusta? Acontece que Deborah está escravizada por seu talento singular. Mas isso porque ela correu o risco descrito pela compra do seguro em um nível de cobertura que exige um alto prêmio de modo que poucos empregos poderiam produzir rendimentos que se aproximassem daquele nível. Ernest correu o mesmo risco, mas teve uma sorte opcional melhor. Portanto a anomalia é somente mais um exemplo (e mais complexo) dos riscos indesejáveis em bem-estar do seguro de alto nível. Se Deborah e Ernest tivessem comprado seguro em um nível mais baixo, o prêmio teria sido mais baixo e Deborah teria tido opções de emprego bem melhores do que a carreira cinematográfica. Ainda viveriam de maneiras diferentes, mas diferença seria bem menor, e seria, então, um marco (defensavelmente) adequado do fato de que Deborah tinha uma opção que Ernest não tinha. (DWORKIN, 2011, p. 128-129)

Dworkin reconhece que o perfil de seguro, então previsto por sistemas de computadores, seria complexo e que um programa de tributação, a partir de tais dados, ficaria mais reconhecível. Poder-se-ia definir um imposto de renda graduado, que financiase a transferência de pagamentos no montante da diferença entre o nível médio de cobertura e o fator de cosseguro (franquia).

Quando aborda especificamente a questão da previdência, o autor defende que o montante arrecadado deve fomentar o pagamento de benefícios ou médicos ou contra o desemprego. Já a receita de um imposto sobre heranças deveria ser aplicada no aprimoramento da educação pública, empréstimos para educação e treinamento a futuros profissionais, além de outros programas que reduzam a estratificação econômica que subsista ao recolhimento desse imposto (DWORKIN, 2011, p. 492).

Dentro dessa discussão, Dworkin (2011, p. 141) ainda menciona uma premissa da teoria da igualdade na educação. “uma sociedade igualitária deve, simplesmente em nome da igualdade, dedicar recursos especiais para treinar aqueles cujos talentos os colocam em uma posição mais baixa na escala de rendimentos”.

Em suma, conforme as palavras do autor:

Suponhamos que alguém diz simplesmente (e com uma respeitável impaciência) que a igualdade de recursos deveria preferir um mundo no qual as pessoas tenham mais igualdade de riquezas do que provavelmente teriam em um mundo de livre comércio, mesmo com um pano de fundo das mesmas riquezas iniciais e corrigidas pelo mercado hipotético de seguros. Negar isso (pode-se dizer) é simplesmente preferir outros valores à igualdade, para não dizer uma concepção própria da igualdade. É claro que isso é exatamente o que meus argumentos pretendiam refutar.

Quando entendemos a importância, na igualdade de recursos, da exigência de que qualquer teoria da distribuição deva ser sensível às aspirações, e entendemos os efeitos gerais de qualquer programa ou redistribuição na vida que quase todas as pessoas da comunidade querem e têm permissão para levar, devemos encarar com desconfiança qualquer afirmação categórica de que a igualdade de recursos precisa apenas ser definida de maneira a ignorar esses fatos. A igualdade de recursos é um ideal indeterminado que aceita, dentro de certa variação, uma série de distribuições. Mas esta parte parece clara: qualquer concepção defensável desse ideal deve estar atenta para suas diversas dimensões, e não rejeitar de antemão a exigência de que seja sensível ao custo da vida de uma para outra pessoa. A presente sugestão, de que as genuínas teorias da igualdade devem se preocupar somente com a quantidade de bens disponíveis ou ativos líquidos no poder das pessoas em determinado momento, é um dogma pré-analítico que não protege de fato as fronteiras do conceito de igualdade da confusão com outros conceitos, mas, pelo contrário, distorce a tentativa de exprimir a igualdade com um ideal político independente e poderoso. (DWORKIN, 2011, p. 141)

O filósofo observa que deixou para outro momento discussões de mais situações que poderiam interferir no projeto de igualdade de recursos, como: a) até que ponto se poderia restringir que alguém doasse o que tem a um terceiro; b) a transmissão, a título de herança, da riqueza acumulada na vida; c) a forma de provocar mudança de mentalidade nas pessoas em relação a como desejam viver; d) caso alguém rejeitasse a vida anterior e quisesse começar de novo, se teria direito ou não a um novo estoque de recursos; e e) se o esbanjador de recursos que ficou abaixo do nível para suprir suas necessidades básicas presentes e futuras deveria receber novo dote inicial ou restaria à margem do plano de isonomia.

Entretanto, o próprio Dworkin (2011, p. 487-488) admite que, mesmo diante da teoria da igualdade de recursos, com os dispositivos desenvolvidos de seguro hipotético e de imposto sobre a renda, é inevitável que as diferenças reapareçam, formando o que se conhece por sistema de classes, a exemplo do acréscimo de patrimônio em função de recebimento de doações ou heranças.

Por outro lado, Amartya Sen aponta para o que considera inconsistências no plano de igualdade de recursos para o atingimento da justiça. Dentre elas, destaca o foco na instrumentalidade; a inaptidão do mercado privado de seguros para lidar com as adversidades não pessoais, tais como relacionais e ambientais; e a ambição de Dworkin de conseguir instituições justas a partir de uma única etapa. Além disso, levanta a questão de que o mercado hipotético não aponta os meios e os métodos para mensurar o atingimento da justiça (SEN, 2011).

O economista indiano lembra também problemas há muito conhecidos que envolvem o equilíbrio econômico que reverberam nos mercados de seguro, sem contar que não há como abandonar a esfera pública, deixando os interesses apenas nas mãos do mercado.

[...] o avanço da justiça e a eliminação da injustiça exigem um compromisso conjunto com a escolha institucional (lidando, entre outras coisas, com as rendas privadas e os bens públicos), o ajuste de comportamento e os procedimentos de correção dos arranjos sociais baseados na discussão pública daquilo que é prometido, em como as instituições realmente funcionam para fora e como as coisas podem ser melhoradas.

Não há licença para “desligar” a razão pública interativa supondo a prometida virtude de uma escolha institucional definitiva baseada no mercado. O papel social das instituições, incluindo as de caráter imaginário, é mais complexo. (SEN, 2011, p. 302)

O presente artigo não tem como objetivo travar um diálogo entre esses dois respeitáveis e próximos autores - até por falta de espaço hábil -, mas apenas advertir que também não pretende considerar a proposta em análise como perfeita e acabada para a busca de um melhor equacionamento das questões sociais concretas da sociedade brasileira, tomando como norte a seguridade social. A questão é complexa e merece todas as reflexões possíveis.

Por isso, importa ressaltar que Zygmunt Bauman, intelectual voltado primordialmente às questões da modernidade, embora na obra em referência (2003, p. 133) não remeta à proposta de Dworkin e parta de pressupostos diversos com o escopo de propor formas de se buscar a segurança, defende veementemente que qualquer sociedade com verdadeiro espírito comunitário tem de batalhar por uma igualdade de recursos “necessários para transformar o destino dos indivíduos de *jure* em indivíduos de *facto*, e um seguro coletivo contra incapacidades e infortúnios individuais”.

3 Os modelos padrão e brasileiro à luz de uma sociedade mais igualitária

Exposta a concepção de uma suposta sociedade marcada pela igualdade de recursos, verificar-se-á um contexto mais prático de previdência, cujo termo Dworkin trata tecnicamente a partir da literatura econômica e filosófica - mas que no Capítulo 9 da obra em referência está aproximada da noção comum, inclusive daquela adotada no Brasil, “de transferência e programas de governo que transferem fundos aos cidadãos necessitados” (DWORKIN, 2011, p. 425).

Nessa parte, o estudo inicia-se pela grande reforma da previdência americana, ocorrida em 1996, quando conservadores e liberais discordaram acerca dos limites e da imprescindibilidade de um sistema que garantisse assistência em uma sociedade justa.

A exemplo do que é explorado muitas vezes por boa parte dos grandes meios de comunicação de massa brasileiros (em geral, na tentativa de desqualificar os sistemas protetivos nacionais), nos EUA também houve profusão de notícias de casos e imagens de pessoas taxadas como indignas de receberem auxílio governamental, seja por forjarem doenças; manterem-se inertes quando em percebimento de seguro-desemprego; ou por terem filhos propositalmente - em especial, os adolescentes.

Norberto Bobbio (1998, p. 416) ensina que o capitalismo, especialmente a partir da formação calcada na ética de natureza protestante, deve desencorajar os preguiçosos. Essa concepção ainda serve como crítica ao modelo de Estado classificado como de Bem-Estar Social, haja vista que “numa sociedade baseada na livre concorrência, a assistência constitui um desvio imoral do princípio ‘a cada um segundo os seus merecimentos’”.

Por esse motivo, os sistemas de proteção ao cidadão tendem a ser os primeiros afetados em momentos de crise, a partir de uma visão puramente financeira de tais institutos.

Desde a última grande crise mundial ocorrida em 2008, o Fundo Monetário Internacional (FMI) vem emitindo recomendações no sentido de se estabilizar, por exemplo, o gasto com aposentadorias, relacionando a idade e o Produto Interno Bruto (PIB), conforme o Relatório Sobre a Seguridade Social na América 2012 (CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE SEGURIDADE SOCIAL, 2011, p. 10).

Em contraponto, dos países europeus mais afetados pela crise advinda do mercado financeiro chegam frequentemente notícias de repúdio de suas populações a medidas denominadas de austeridade, que mutilam programas voltados ao bem-estar, as quais o próprio FMI já reconheceu como exageradas.¹

Nessa linha, Dworkin (2011, p. 425) propõe um equilíbrio, de forma que sejam evitados dois males e, ao mesmo tempo, se chegue à conclusão de qual dos males seria o pior: “um plano de previdência tão poroso, que permita abusos excessivos, e um plano tão rígido que recuse previdência social a muitas pessoas que a mereçam e dela precisem”.

Mesmo não pretendendo respostas minuciosas e uma solução unânime, o filósofo propõe o debate, ao definir a necessidade de se dividir as questões nas seguintes categorias: mérito; nível; administração e dependência.

Para tanto, determina que o destino das pessoas seja decidido por suas escolhas e circunstâncias. Nada obstante, sobre as circunstâncias, tratadas quando da abordagem introdutória da igualdade de recursos, estão incluídos os recursos pessoais (saúde, capacidade física e mental, talento pra riqueza, dentre outros) e os impessoais. Vale dizer, recursos que podem ser transferidos entre as pessoas, como riqueza; outros bens materiais e oportunidades que lhe são oferecidas para a utilização de tais bens. Por outro lado, repese-se, as escolhas apregoam a personalidade, na qual se incluem duas qualidades: a aspiração e o caráter. A primeira, relacionada aos gostos; preferências; convicções e ao plano geral de vida, enquanto o segundo predicado:

Consiste nas características da personalidade que não oferecem motivações, porém afetam a tentativa de realização das aspirações: entre essas aspirações figuram dedicação, energia, diligência, obstinação e capacidade de trabalhar agora em troca de recompensas em um futuro distante; cada uma dessas qualidades pode ser, para qualquer pessoa, positiva ou negativa. (DWORKIN, 2011, p. 454-455)

O autor (2011, p. 456) é claro quando afirma que a teoria da justiça distributiva é contínua, de forma que objetiva “tornar os recursos impessoais sensíveis às escolhas, porém insensíveis às circunstâncias”. É certo ainda que não pretende, com sua proposta, aderir ao assistencialismo, mas à justiça.

Destarte, a distributividade como apregoada na Constituição brasileira tem como objetivo a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Alguns programas inicial, proposital e fundamentadamente, contém vieses comumente taxados de assistencialistas.

Contudo, o histórico de desigualdades no país requer medidas urgentes, a exemplo do Bolsa Família, que ao contrário do que comumente é repetido por parte da opinião pública, não tem o condão de, em termos gerais, levar os cidadãos à acomodação.

Conforme pesquisas coordenadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), cujos resultados foram divulgados por meio da obra *Bolsa Família 2003-2010: Avanços e Desafios* (CASTRO; MODESTO, 2010), os beneficiários ou estão em regiões com poucas oportunidades (eis o fator sorte de Dworkin) ou procuram complementar a renda ou até mesmo utilizá-la para empreender. O mesmo estudo detectou que o benefício também é capaz de libertar a população mais carente de coronelismos.²

Já num patamar mais próximo de concepções de nivelar oportunidades e recursos, destaca-se o Prouni, que juntamente com outros programas de inclusão e de cotas em instituições públicas de ensino técnico e superior, visa a capacitar cidadãos de origem desfavorecida, no sentido de torná-los aptos a concorrer em nível mais próximo de igualdade com aqueles mais abastados. Programas como esse se aproximam ao que John Rawls proclamava como igualdade equitativa de oportunidades e princípio da diferença.

De forma breve, remete-se aos apontamentos de Rawls sobre as instituições de fundo para a sua justiça distributiva:

[...] além de manter as formas usuais de capital social de "overhead", o Estado tenta assegurar oportunidades iguais de educação e cultura para pessoas semelhantes dotadas e motivadas, seja subsidiando escolas particulares, seja implementando um sistema de ensino público. Também impõe e assegura a igualdade de oportunidades nas atividades econômicas e na livre escolha de ocupação. Isso se consegue fiscalizando-se a conduta de empresas e associações privadas e impedindo-se a criação de restrições e de barreiras monopólicas que dificultem o acesso às posições mais cobiçadas. Por último, o Estado garante um mínimo existencial, seja por intermédio de benefícios familiares e de transferências especiais em casos de doença e desemprego seja mais sistematicamente por meio de dispositivos tais como a complementação progressiva da renda (denominado imposto de renda negativo). (RAWLS, 2008, p. 342-343)

Programas sociais como o Prouni tendem a gerar efeitos positivos não só no seio familiar daqueles beneficiados, mas perante a comunidade que o rodeia. Criam novas aspirações, até então distantes daquelas realidades, como o crescimento a partir de uma profissão de formação superior, ainda muito mais valorizada em uma sociedade de classes e de consumo em relação a outras de parca formação técnica - até então, as únicas acessíveis a grande camada da população. Eis um meio concreto para a busca da igualdade material.

Frente a isso, dentre os sistemas políticos mais bem sucedidos em termos sociais, a democracia aparece no topo, como se depreende do Relatório sobre a Seguridade Social na América:

[As democracias] se baseiam nos valores de inclusão, equidade, cidadania e porque traduzem esses valores em oportunidade reais, oferecendo bens e serviços públicos de boa qualidade para a população. Esse mecanismo permite compartilhar os lucros de um crescimento econômico e diminuir os riscos individuais em épocas ruins, reduzindo a probabilidade de uma reação política negativa durante períodos difíceis. Portanto, de certo modo, as democracias têm um mecanismo endógeno para apoiar sua sustentabilidade, assegurando a igualdade dos indivíduos e reforçando o controle social. (CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE SEGURIDADE SOCIAL, 2012, p. 60)

Enfim, qualquer ofensa a regras impessoais democraticamente definidas - diga-se, impensáveis em estados naturais - tende a ser rechaçada por meio do voto, embora se tenha consciência da influência do poder econômico, capaz muitas vezes de desvirtuar as propostas (CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE SEGURIDADE SOCIAL, 2012, p. 51).

Por outro lado, observa-se que conservadores tendem a frequentemente atacar sistemas protetivos da coletividade, propagando manifestações nos meios de comunicação privados. Tomando como referência o seguro-desemprego, Dworkin destacou a pregação pela suspensão do benefício, feita pelos conservadores sob dois prismas: a chamada meritocracia e o argumento psicológico.

Na primeira, elevam à categoria de recompensável um elemento pessoal, não escolhido - no caso, o talento. Negam, assim, um princípio fundamental ético de que a vida de todos tem a mesma importância objetiva, a ponto de acharem que a riqueza que se atrai devido ao talento é tão merecida quanto aquela advinda apenas da mera diligência e empenho. Justificam-na também quando afirmam que as pessoas que possuem riqueza-talento merecem mais pelo fato de contribuírem mais para a riqueza coletiva.

O argumento psicológico, por sua vez, exalta a força, a coragem e a energia daqueles cujas qualidades são opostas às dos fracassados ou indolentes. Não haveria, assim, de se falar na manutenção destes por aqueles, a fim, inclusive, de não perpetuar a chamada "cultura da dependência".

Portanto, para os conservadores que defendem o fim de programas como o do seguro-desemprego, acabar com a previdência social seria algo positivo para os pobres, no sentido de obrigá-los a viver dignamente pelo fruto do seu próprio esforço e trabalho, restringindo-se o auxílio a quem incontestavelmente comprovasse necessidade. Aqui, como apontado por Dworkin (2011), nota-se um juízo de moralidade controverso, de que seria aceitável negar a previdência a quem efetivamente necessitasse, para punir os que, ainda que poucos, seriam indignos de tal benefício do erário.

Assim Dworkin (2011, p. 461) disserta sobre a relação entre talento e sorte: "A sorte é, afinal, a mais importante das riquezas e talentos existentes - estar no lugar certo é quase sempre mais importante do que qualquer outra coisa - e, embora muitos de nós admiremos a sorte, sabemos que não devíamos".

Nesse ponto, cabe um breve paralelo com o que já expunha o filósofo francês Jean-Paul Sartre, aliás, de base política contrária à de Dworkin. Para Sartre, o fundamento conservador elide a visão humanista de que a liberdade - aqui diversa da expressão "liberalismo" - tem de incentivar a luta contra a concepção de que vivemos num mundo predeterminado, de natureza humana fixa, teológica e universal (BUCKINGHAM et al., 2011). E, nesse espeque, a seguridade social tem um viés de luta em face das justificativas de manutenção do *status quo*.

Trazendo para o contexto brasileiro e pela linha de raciocínio conservadora, as sabidas distorções junto às prestações previdenciárias - como o auxílio-doença e aposentadorias por invalidez, além de outros benefícios sociais, a exemplo do Bolsa Família e até mesmo do Prouni - justificariam a extinção de tais programas que, dentro do possível, vem alinhando (ainda que de forma muito tímida) a sociedade de um dos países mais desiguais do planeta.

Dánae Dal Bianco (2011, p. 35-37) explica que o elemento objetivo do princípio constitucional da universalidade, previsto no parágrafo único do artigo 194 da CF88, é a busca por resguardar ao máximo as contingências, que são fatores de risco social; enquanto o elemento subjetivo é a tentativa de abranger a totalidade de pessoas que compõem o público-alvo, ou seja, todos os habitantes do país. Considerando que as necessidades são infinitas e os recursos limitados, não se deve resguardar especialmente os riscos de maior relevância para a sociedade, ao que ora se refere a outro princípio, o da seletividade.

Wladimir Novaes Martinez assim pondera sobre os limites da seguridade:

Porém, isso não significa que as políticas de Seguridade devem acobertar todo e qualquer risco e atender a todos indiscriminadamente. Uma Seguridade sem limites, que garantisse a todos a integralidade de suas necessidades, não é desejável pois reduz, quando não anula, o incentivo a trabalhar e a constituir reservas pessoais para infortúnios, desincentiva a adoção de comportamentos socialmente responsáveis e, ao mesmo tempo, aumenta desmesuradamente a carga imposta ao Estado e à coletividade, resultando numa grave distorção da escala de valores morais e sociais (MARTINEZ, 1985). Até mesmo William Beveridge condenava o plano de seguro social total: "Ao estabelecer um mínimo nacional (o sistema de Seguridade Social), deve deixar espaço e encorajar a ação voluntária de cada indivíduo para proporcionar mais que aquele mínimo para si e sua família". (MARTINEZ, 1995, p. 36)

Na análise do problema da previdência social, Dworkin (2011, p. 463-465) afasta duas teorias consideradas descontínuas: a teoria utilitarista, pela qual se verifica qual plano resulta mais utilidade para a comunidade, podendo ser a felicidade ou as pessoas terem o que quiser, nos exemplos por ele citados; e o princípio da diferença de John Rawls (2008, p. 75), pelo qual não se justifica nenhuma desigualdade em bens primários, a não ser a passível de melhorar a condição econômica do grupo em pior situação: "Todos os valores sociais - liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais do autorrespeito - devem ser distribuídos de forma igual, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores seja vantajosa para todos". Sobre tal princípio, há de ressaltar que não deve ser confundido com injustiça. Pelo contrário. Como Rawls afirma (2008, p. 75), "a injustiça se constitui, então, simplesmente de desigualdades que não são vantajosas para todos".

Dworkin, por sua vez, critica o pensamento de Rawls:

Rawls nunca conseguiu explicar satisfatoriamente por que os membros de sua posição original, ignorantes de suas situações futuras, escolheriam o princípio da diferença por interesse próprio, e a política do problema previdenciário revela a sobra prática de tal falha teórica. [...]
As teorias da justiça eticamente insensíveis são inúteis na abordagem de um problema tão vinculado à responsabilidade individual como a previdência social. (DWORKIN, 2011, p. 467)

Diante disso, Dworkin propõe o seguro hipotético como um plano realista num sistema de previdência passível de privilegiar a escolha pessoal e racional. Nesse sistema, a questão do caráter, bem como da atração e da utilidade das apostas não elimina as diferenças de pessoas ou de modos de vida, assim como não desestimula a iniciativa e não compromete a liberdade.

Porém, são vislumbrados problemas nas espécies de seguro-desemprego propostas, a saber: severa; generosa; intervencionista-opcional; e intervencionista-obrigatória.

Em todas elas, apresentam-se dificuldades que vão do baixo custo, somado à provável pouca atratividade (dados os limites temporais para recebimento do seguro), até o alto custo de operação das seguradoras. Tais fatores são lançados pela necessidade de se criarem dispendiosos mecanismos de controle para minimizar os efeitos decorrentes dos atos desonestos, de modo a positivamente permitirem prazos mais dilatados de recebimento do benefício, a opção por requalificação profissional ou, até mesmo, a iniciativa de o cidadão optar apenas por novas atividades capazes de satisfazer seu grau de exigência intrínseca (DWORKIN, 2011, p. 472-476).

Aos dependentes advindos das classes mais pobres, a questão mostra-se perversa, dada a possibilidade de a apólice excluir pais solteiros do seguro, especialmente adolescentes, pela premissa de que, mesmo sem condições de sustentarem a si mesmos, eles poderiam não apenas ficar indiferentes a uma possível gravidez precoce, mas até desejá-la, a fim de saírem da casa dos pais, cientes de que poderiam sobreviver à custa da verba securitária. Trata-se da possibilidade de a apólice excluir pais solteiros do seguro quando a adquirissem, por exemplo, para sair da casa dos pais e se manterem independentes à custa da aludida verba securitária. Aqui, o autor (2011, p. 477-479) ressalva que essa restrição na apólice não seria capaz de reduzir a gravidez na adolescência e só iria prejudicar as crianças, que, aliás, não podem escolher de quem, como e quando nascem. A solução seria os pais ou tutores adquirirem apólices cujos custos, a longo prazo, fossem ressarcidos pelos próprios filhos a partir de quando estes tiverem condições físicas, educacionais e de qualificação capazes de assumir o débito. Todavia, seria permitido que as companhias cobrassem os pais relapsos, a fim de sanarem a dívida, caso não o fizessem por tais circunstâncias familiares.

Expostas as ressalvas, Dworkin é claro ao eleger a possibilidade ou a obrigação do oferecimento de treinamento e assessoria em recursos humanos, calcados na boa-fé, sobrepondo-se tanto ao plano mais severo quanto ao mais generoso. É o que se depreende também da seguinte assertiva sobre a então Lei de Reforma da Previdência Social, aprovada nos Estados Unidos em 1996: "As cláusulas que interrompem o recebimento do auxílio da previdência social para os pais pobres após dois anos e, portanto, condenam as crianças à mais negra miséria ou à adoção são deploráveis. O seguro hipotético, como acabamos de ver, condenaria tais cláusulas, não tanto por oferecer a solução equivocada, mas por apresentar a questão errada" (DWORKIN, 2011, p. 485).

Por sua vez, nota-se que o modelo proposto não se coaduna com o brasileiro, na medida em que aqui a cobertura assistencial é universal, à exceção da previdência, que prescinde de contribuição. Pode-se concluir que a boa-fé no Brasil é presumida, por opção do constituinte pátrio.

Por derradeiro, outro fator não menos importante para se atingir um plano de previdência justo é a questão da sorte, já debatida anteriormente quando da análise da igualdade de recursos apregoada por Dworkin. No caso, a sorte pode manifestar-se

na opção por uma modalidade de apólice perfeita a satisfazer eventual infortúnio, em regra imprevisível. Mas o autor (2011, p. 485) vai além, ao defender que “a abordagem do seguro só tem sentido se a tratarmos como política efetiva de uma comunidade na qual ingressam indivíduos: protege-os contra a má-sorte, mesmo quando trazem essa má sorte ao mundo quando nascem”.

Deve-se lembrar que a sorte pode definir a vida de um indivíduo de diversas maneiras, como estar no lugar e hora convenientes; ter nascido em uma família esclarecida, culta e com posses; ter aptidões e talentos natos; ter maior facilidade de aprendizagem, entre outros aspectos. Por isso mesmo, Dworkin reforça a necessidade de separar sorte, da injustiça, além da discriminação, visto que são eventos sujeitos a socialmente definirem posições na sociedade e, por consequência, no mercado de trabalho.

Conclusão

Na busca de brevemente correlacionar a seguridade social adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, com a igualdade proposta por Ronald Dworkin, em que os recursos disponíveis numa sociedade deveriam ser divididos de forma igualitária e assim mantidos, o desafio deste artigo foi equilibrar a sociedade hipotética, virgem, com a complexidade das sociedades reais, então reconhecidamente carentes de soluções.

Numa sociedade predominantemente capitalista, não renegada pelo autor em referência (e que, no caso brasileiro, se agrava por índices de desigualdade dignos de ocupação do topo de rankings mundiais), a divisão inicial - a exemplo do leilão - e a manutenção da equidade são impensáveis, ainda mais quando todos estão sujeitos a resultados diversos no curso da vida, decorrentes de aptidões, talentos e aspirações em diferentes graus, bem como a outras adversidades.

Não obstante, o sistema protetivo - a exemplo dos de outros países e, em alguns aspectos, ao do adotado no Estados Unidos, referência de Dworkin - almeja ser uma espécie de segurador universal, pelo qual aquelas adversidades apontadas no estudo procuram ser minimizadas.

A recente preocupação brasileira em efetivamente prover a totalidade dos seus cidadãos, levando a uma mínima busca de igualdade de recursos, já mostra caminhos, mesmo em isoladas e insuficientes iniciativas que vem tomando corpo. Como exemplo, a proposta constitucional de um sistema unificado e universal de saúde, o SUS, em que todos, em tese, têm igualmente acesso ao tratamento de saúde, a fim de, ao menos fisicamente, estarem em iguais condições.

Notam-se também o Prouni e as cotas em instituições públicas, que objetivam socializar o ensino superior no país, de forma que se obtenha uma maior igualdade de recursos intelectuais passíveis de acarretar ascensão também no aspecto material - haja vista que o modelo predominante tende a valorizar atividades de maior formação intelectual em detrimento a outras não menos importantes, mas que não dispõem de uma espécie de glamour financeiro e social.

Já os benefícios assistenciais, de maior destaque atualmente o Bolsa Família, são necessários para que num sistema desigual, todos sejam chamados à responsabilidade pelas intempéries da vida a que igualmente estão sujeitos.

Por isso, ainda que se perceba que não há possibilidades concretas de se promover a igualdade de recursos dentro do modelo de seguridade social optado, existe ao menos uma tentativa de reduzir as desigualdades a partir da adoção de normas programáticas na Constituição. Normas que, dentro das limitações gerenciais e orçamentárias, vêm sendo efetivadas no sentido de reduzir a carência de recursos mínimos aos cidadãos.

De qualquer forma, a dificuldade de implementação de boa parte das propostas difundidas por Dworkin em nada reduz a importância delas, pois estão coerentes à filosofia do Direito como instrumentos de reflexão dos sistemas vigentes quanto ao cumprimento do dever de efetiva justiça.

THE BRAZILIAN SECURITY ANALYSIS BEFORE THE THEORY OF EQUALITY OF RESOURCES

ABSTRACT: This paper relates the Brazilian social equality, by facing it with the proposed model by the philosopher of law Ronald Dworkin, in *Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality* (2011). This doctrinal work declares that the private resources dedicated to everybody's life must be the same, combining private and public resources. The market, the freedom and democracy are the center part. For a good comprehension, the reader is led to a hypothesized situation proposed by the author, by having a legal and equal share of disposable goods in a real society, without letting him face the inherent difficulties and implications, as the concrete impossibility, as an exact material division, or as the satisfaction of peculiar desires of each citizen. The maintenance of the reached equality on such a system, of free trade, and the respect of the individualities and physical and intellectual deficiencies are also concerns related in this paper. The aim is to reflect about the possibility to enhance the Brazilian security towards the balance between the conceptions of what has originated, of social welfare and liberal market principles that are rooted in the society. The theoretical framework still brings the debate by Amartya Sen, and refers to Rawls, Bauman and Sartre. It is very difficult to realize the proposed broadcast by Dworkin, given the gigantism and the complexity of real societies, especially the Brazilian one, but his theory reveals itself relevant to the reflection of the effectiveness of the current systems, by fulfilling the common aspirations, manifested in constitutional precepts.

KEYWORDS: Philosophy of Law. Ronald Dworkin. Resources equality. Social Security. Brazilian Constitution.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. Estudo mostra que Bolsa Família não leva beneficiário à acomodação. *Portal Terra*. 7 maio 2013. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/estudo-mostra-que-bolsa-familia-nao-leva-beneficiario-a-acomodacao,17a25abb5c97e310VgnCLD200000ec6eb0aRCRD.html>> Acesso em: 16 jul. 2013.

BALERA, Wagner, MUSSI, Cristiana Miziara. *Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense; Método, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BBC. History. *William Beveridge (1879-1963)*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/history/historic_figures/beveridge_william.shtml> Acesso em: 30 jun. 2013.

BBC BRASIL. *Milhares vão às ruas na Espanha contra reformas na previdência*. 23 fev. 2010. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/02/100223_espanha2rc.shtml> Acesso em: 16 jul. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 16 jul. 2013.

_____. *Decreto Legislativo nº 269, de 18 de setembro de 2008*. Aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952. Disponível em: <<http://www10.dataprev.gov.br/sislex/paginas/79/2008/269.htm>> Acesso em: 16. jul. 2013.

_____. *Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm> Acesso em: 16 jul. 2013.

_____. *Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 16 jul. 2013.

CASTRO, Jorge Abrahão; MODESTO, Lúcia (Org.). *Bolsa Família 2003-2010: avanços e desafios*. Brasília: Ipea, 2010.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política I*. Brasília: UnB, 1998.

BUCKINGHAM, Will et al. *O livro da Filosofia*. São Paulo: Globo, 2011.

CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE SEGURIDADE SOCIAL. *Relatório sobre a seguridade social na América 2012: justiça, trabalho, aposentadoria e proteção social*. CISS, 2012. Disponível em: <http://www.ciss.org.mx/pdf/editorial/2012/pt/001_pt.pdf>. Acesso em: 12 maio 2014.

DAL BIANCO, Dânae. *Princípios constitucionais da previdência*. São Paulo: LTR, 2011.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e prática da igualdade*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

O FLUMINENSE. *Maioria dos beneficiários do Bolsa Família está trabalhando*. Niterói, 22 maio 2013. Disponível em: <<http://www.ofluminense.com.br/editorias/economia/majoria-dos-beneficiarios-do-bolsa-familia-esta-trabalhando>> Acesso em: 16 jul. 2013.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 16. ed. Niterói-RJ: Impetus. 2011.

IRÃ NEWS. *FMI admite erro nas doses de austeridade para a Grécia*. 5 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.iraneews.com.br/noticia/10143/fmi-admite-estragos-causados-por-austeridade-na-grecia>>. Acesso em 16. jul. 2013.

LUCENA, Eleonora de. *Bolsa Família enfraquece o coronelismo e rompe cultura da resignação, diz socióloga*. *Folha de S. Paulo*, 11 jun. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1293113-bolsa-familia-enfraquece-o-coronelismo-e-rompe-cultura-da-resignacao-diz-sociologa.shtml>>. Acesso em: 16 jul. 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTR, 1995.

RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO. *História*. Disponível em: <http://www.santacasasrj.org.br/#Cena_1> Acesso em: 3 jul. 2013.

SANTA CASA DE SÃO PAULO. *Histórico*. Disponível em: <<http://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/historico>> Acesso em: 3 jul. 2013.

SARRES, Carolina. OIT: “Bolsa Família contribui com a redução do trabalho infantil”. *Portal EBC*. Brasília, 29 abr. 2013. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/04/oit-bolsa-familia-contribui-com-a-reducao-do-trabalho-infantil>>. Acesso em: 16 jul. 2013.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Cia. das Letras, 2011.

UOL NOTÍCIAS. *Protestos contra reforma da previdência reúnem milhões na França*. São Paulo, 19 out. 2010. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2010/10/19/protestos-contra-reforma-da-previdencia-reunem-milhoes-na-franca.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2013.

Enviado em 20/5, aprovado em 9/7, aceito em 11/7/2014.

Alex de Araújo Pimenta é mestrando em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo; pós-graduado em Direito Público e em Sociologia pela Universidade Gama Filho; procurador municipal; advogado cível/empresarial; professor universitário na Associação Educacional Dom Bosco e professor de Direito na Fundação de Amparo ao Ensino Técnico do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Lorena, São Paulo, Brasil. E-mail: procuradoralex@hotmail.com.

Grasiele Augusta Ferreira Nascimento é pós-doutoranda em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Ius Gentium Conimbrigae; doutora e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; coordenadora e professora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo; professora do Curso de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo; professora assistente doutora da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá; líder do grupo de pesquisa “Minorias, Discriminação e Efetividade de Direitos”; membro da Academia de Letras de Lorena. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Lorena, São Paulo, Brasil. E-mail: ms_direito@lo.unisal.br.

Notas

¹ Sobre a repercussão de tais medidas de austeridade, a título ilustrativo seguem algumas reportagens: a) “Protestos contra reforma da previdência reúnem milhões na França” (UOL NOTÍCIAS, 2010); b) “Milhares vão às ruas na Espanha contra reformas na previdência” (BBC BRASIL, 2010); c) “FMI admite erro nas doses de austeridade para a Grécia” (IRÁ NEWS, 2013).

² Sobre aspectos positivos do aludido programa, cita-se como exemplos as recentes reportagens: a) “Bolsa Família enfraquece o coronelismo e rompe cultura da resignação, diz socióloga” (LUCENA, 2013); b) “Estudo mostra que Bolsa Família não leva beneficiário à acomodação” (AGÊNCIA BRASIL, 2013); c) “OIT: Bolsa Família contribui com a redução do trabalho infantil” (SARRES, 2013); d) “Maioria dos beneficiários do Bolsa Família está trabalhando” (O FLUMINENSE, 2013).